

Siebra & Rocha
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.**

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

ANTONIO WEMERSON RABELO, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 043.963.573-03 e RG 2007012001935, residente e domiciliado à Rua Santa Adélia, nº 107, Bairro Parque Genibaú, Fortaleza/CE, CEP: 60.534-240, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 319 e 46, §1º e artigo 53, III, “b”, todos do Código de Processo Civil, promover a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA**, em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ 09.248.608/0001-04, devendo ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, com endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185

Siebra & Rocha
Advogados

I.DAS INTIMAÇÕES.

Inicialmente, requer o autor que as intimações/notificações futuras referentes ao presente feito sejam dirigidas ao Dr. **CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO**, inscrito na OAB/CE sob o número **28.196**, e **HANIEL COELHO ROCHA SILVA**, inscrito na OAB/CE sob o número **31.523**, ambos com endereço profissional à Avenida Dom Luís, nº. 880, Sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196.

II.DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, afirma a autora, para os fins dos artigos 5º, inciso LXXIV, da CRFB, e 4º da Lei 1060/50, com a redação dada pela lei nº. 7510/86, que não possui recursos financeiros para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que corrobora na declaração anexa, pelo que requer, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

III. DOS FATOS

O autor, vítima de acidente automobilístico em 09/09/2019, ingressou com pedido via administrativa junto à seguradora ré, para receber o seguro obrigatório a que faz jus pela debilidade permanente, conforme se faz provar através das cópias dos documentos em anexo.

A parte autora cumpriu todas as formalidades que a Lei determina, inclusive, juntando:

Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185

Siebra & Rocha
Advogados

- Cópia de registro de ocorrência policial;
- Cópia do laudo descrevendo a debilidade permanente;
- Cópia da identidade e CPF da vítima;
- Cópia do comprovante de residência.

Contudo, mesmo tendo cumprido todas as formalidades legais, a parte autora não recebeu da seguradora ré a importância devida.

Esclarece a parte autora que recebeu o valor de R\$4.725,00 (Quatro Mil setecentos e vinte e cinco reais) da seguradora ré. Mesmo tendo ficado com sequelas graves de natureza permanentes, devendo receber o valor integral da indenização, conforme legislação vigente. Tal sequela será apurada durante o processo judicial através de perícia.

Entretanto, nos termos da legislação vigente, era para a Autora ter recebido a indenização no valor de **R\$ 13.500,00**.

IV. DO DIREITO

O seguro DPVAT é um seguro de caráter eminentemente social, tendo como um de seus objetivos, conferir amparo financeiro mínimo diante das necessidades às pessoas vitimadas de acidentes de trânsito que se tornam permanentemente inválidas seja a invalidez física ou psíquica.

Como é cediço, referido amparo mínimo às vítimas inválidas é pago através de indenizações advindas de um fundo comum administrado pela FENASEG, oriundo do seguro obrigatório pago pelos proprietários de veículo automotores, e composto por inúmeras companhias seguradoras integrantes deste fundo.



Siebra & Rocha

Advogados

A Lei 6.194/74 instituiu a obrigatoriedade do pagamento de indenização por morte, lesão/Invalidez permanente e ainda valores referentes a despesas médico-hospitalares a quem quer que sofra acidente com veículo automotor ou com sua carga.

Em virtude do grande alcance social dos dispositivos da Lei 6.194/74 e sua forte conotação do interesse público, haja vista que o perfil do acidentado é DESVALIDO OU EXCLUIDO SOCIAL, o legislador optou pela fixação da indenização devida em acidente de trânsito em Salários Mínimos, posteriormente em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incluindo o reembolso das despesas médicas - DAMS (despesas hospitalares, remédios, radiografias, etc.) e o pagamento da indenização quando o veículo causador não for conhecido ou vencido, valor este mínimo para o atendimento de urgência da vítima de acidente de trânsito ou, se for o caso, aos seus familiares para suportar as despesas fúnebres de momento.

As empresas seguradoras, não se importando com o apelo social determinado pela lei, sempre agiram no intuito de lesar as vítimas ou seus familiares, nos valores determinados legalmente, pagando (e quando pagam) os valores que ELAS PRÓPRIAS entendem por devidos.

Assim, a seguradora locupletou-se indevidamente, considerando que a seguradora NÃO realizou o devido pagamento à vítima, o que deverá ser feito devidamente atualizado, devendo ser acrescido de juros e honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, apenas através do judiciário, devidamente provocado por advogados, é que se conseguiu fazer as seguradoras pagarem o que realmente é determinado pela legislação pertinente.

V. DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

Siebra & Rocha
Advogados

No que tange à CORREÇÃO MONETÁRIA, deve esta incidir a partir do evento danoso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inviável o conhecimento de alegada violação a dispositivos constitucionais por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal. 2. **A correção monetária da indenização decorrente do seguro DPVAT** (artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74 com a redação dada pela Lei 11.482/2007, na qual convertida a Medida Provisória 340/2006), **consoante orientação jurisprudencial desta Corte, deve incidir a partir da data do evento danoso até o dia do pagamento**, à luz da Súmula 43/STJ. Entendimento sedimentado pelo rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1470320 SC 2014/0180911-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 22/09/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2015)

Nesse mesmo sentido, a súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça aduz “INCIDE CORREÇÃO MONETARIA SOBRE DIVIDA POR ATO ILICITO A PARTIR DA. DATA DO EFETIVO PREJUIZO”.

“SÚMULA 426 STJ – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Siebra & Rocha
Advogados

Nessa toada, o juro de mora deverá ser contado a partir da citação, conforme súmula 426 do STJ.

VI. DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ - ACERCA DO
REPETITIVO DE N.º 1.483.620-SC

Excelência, para que nós tenhamos uma noção exata do que foi julgado pelo STJ neste recurso repetitivo de n.º 1.483.620-SC devemos saber qual acórdão estava sendo objeto de análise. O acórdão recorrido julgou que o termo inicial de correção monetária deveria ser a data de edição da MP 340/2006. Isso porque o escopo da lide era justamente o congelamento dos valores de indenização do seguro DPVAT desde 2006. Vejamos o acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. INVERTIDOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da



Siebra & Rocha

Advogados

MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora.

O cerne da discussão era a manutenção do valor da moeda, isso porque o teto do seguro DPVAT está congelado desde 2006 no patamar de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), antes eram 40 (quarenta) salários mínimos. Assim o Tribunal de Justiça de Santa Catarina asseverou que as indenizações deveriam sofrer correções desde a data da edição da MP 340/2006 para fazer justiça aos acidentados e equalizar os valores, que antes eram de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Acórdão do STJ que originou a súmula 580 entendeu da mesma forma, ou seja, que os valores deveriam sofrer correção para que não houvesse prejuízo aos acidentados, correção essa que deveria ser feita desde a data do evento danoso, devendo ser paga essa correção também na esfera administrativa. Inclusive o STJ aborda a perda do valor da moeda das indenizações, vejamos:

No caso do seguro DPVAT são quase dez anos, com uma perda de valor aquisitivo da ordem de 63%, consoante a variação do INPC de jan./2007 a mar./2015, que vem

Siebra & Rocha
Advogados

sendo transferida às vítimas de acidentes graves de trânsito e suas famílias.

Consigne-se que se trata de uma modalidade de seguro de elevada função social, que ampara as vítimas e suas famílias em momento de grave infortúnio provocado por sinistro de trânsito.

Nesta toada, em seu dispositivo, o STJ em nenhum momento determina que essa correção apenas se dará se o prazo de 30 dias do início do processo administrativo até o efetivo pagamento for descumprido. Ressalto, EM NENHUM MOMENTO, o STJ asseverou que a correção incidiria apenas no descumprimento do prazo administrativo da seguradora.

O STJ, sim, determinou que o termo *a quo* para a correção monetária deverá ser a data do evento danoso. Mas qual a intenção? Obviamente para sanar a perda do valor aquisitivo da moeda. Até mesmo porque não sanaria, mas suavizaria apenas.

Desta feita, Excelência, ao ser feita a completa leitura do Acórdão do STJ no repetitivo 1.483.620-SC terá a completa noção do jaez da decisão no sentido de corrigir a lacuna quanto à correção monetária após a MP 340/2006, reformar a data de início da contagem da data de edição da MP para a data do evento danoso.

Fique claro que essa correção monetária não tem caráter punitivo nenhum, a sua função é apenas trazer justiça aos acidentados pela perda de valores após a edição da MP 340/2006. Alguns entendimentos julgam como se a correção fosse uma punição pelo descumprimento do prazo. JAMAIS. Essa não foi a intenção do STJ quando determinou a correção e editou a súmula 580, está claro no acórdão.

Portanto, rogamos à Vossa Excelência que, caso não entenda que a lesão da parte autora é maior do que a atestada na esfera administrativa, que seja o Avenida Dom Luís, n.º 880, sala 301, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-196, telefones: (85) 8788-1188, (85) 9716-0409, (85) 8501-9185

Siebra & Rocha
Advogados

valor pago administrativamente corrigido desde a data do evento danoso, pela mais lúdima justiça e por ser a alma da parte dispositiva do acórdão do STJ e o entendimento daquela corte Superior.

VII. DOS PEDIDOS

Inicialmente, a parte a autora requer Vossa Excelência se digne de conceder o benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, diante de todo o exposto, requerer V. Exa. Se digne de determinar o ressarcimento pelos danos sofridos e consequentemente a condenação da ré, da seguinte forma:

- a) A citação da Ré na forma legal, para, querendo, contestar a presente demanda;
- b) Requer a condenação da ré ao pagamento do valor da indenização, de **R\$8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais)**, atualizados até o momento do efetivo pagamento, levando em conta juros moratórios, desde a data do evento danoso;
- c) Requer, outrossim, que, caso Vossa Excelência não entenda que a lesão da parte autora é maior do que a atestada na esfera administrativa, seja o valor que foi pago administrativamente corrigido desde a data do evento danoso, pela mais lúdima justiça e por ser a alma da parte dispositiva do acórdão do STJ e o entendimento daquela corte Superior. Assim, deverá o valor corrigido ser subtraído pelo pago administrativamente, sendo este o quanto a seguradora ré deve ser condenada a pagar à parte autora.

Siebra & Rocha
Advogados

- d) A condenação da ré nos honorários sucumbenciais na ordem de 20% (vinte por cento);
- e) Seja determinado, liminarmente, *inaudita altera pars et initio litis*, que a Ré faça juntar aos autos cópia do processo administrativo.

Protestando por todos os meios de provas admitidas em direito, em especial a documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante da Ré.

Atribui-se à causa o valor de R\$8.775,00 (Oito mil setecentos e setenta e cinco reais).

Termos em que pedimos deferimento.

Fortaleza, 3 de agosto de 2020.

CARLOS JOSÉ FEITOSA SIEBRA NETO

OAB/CE nº 28.196

HANIEL COELHO ROCHA SILVA

OAB/CE nº 31.523

CAIO MOREIRA SIEBRA

Estagiário

DAVI CATUNDA BEZERRA

Estagiário